



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.403 - MG (2017/0014266-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FABIANO ALEXANDRE DA ROCHA (PRESO)**
RECORRENTE : **MAICON DE PADUA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)**
RECORRENTE : **CHRISTIAN AUGUSTO PINTO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE TRÊS AGENTES E USO DE ARMA BRANCA. RÉUS REINCIDENTES. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo *modus operandi* empregado (concurso de três agentes e uso de arma branca) e (ii) por dados de suas vidas pregressas, notadamente, por serem reincidentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.403 - MG (2017/0014266-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FABIANO ALEXANDRE DA ROCHA (PRESO)
RECORRENTE : MAICON DE PADUA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : CHRISTIAN AUGUSTO PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIANO ALEXANDRE DA ROCHA, MAICON DE PÁDUA NASCIMENTO DA SILVA e CHRISTIAN AUGUSTO PINTO - presos cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.071320-2/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA. I - Demonstrada a extrema gravidade do delito e estando presentes a prova da materialidade e fortes indícios de autoria, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. II - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo apenas a antecipação dos efeitos da sentença.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que a previsão a respeito da possibilidade de reiteração de delitos é flagrantemente inconstitucional.

Sustenta que, caso os recorrentes sejam condenados, provavelmente serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, mostrando desproporcional a manutenção da custódia cautelar. Defende, portanto, ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a revogação das prisões preventivas, substituindo-as por outras medidas cautelares, a fim de permitir que os recorrentes permaneçam soltos até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 81/83), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 92/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.403 - MG (2017/0014266-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/30):

Prisão em flagrante comunicada em 20/09/2016 em que FABIANO ALEXANDRE DA ROCHA, MAICON DE PADUA NASCIMENTO DA SILVA e CHRISTIAN AUGUSTO PINTO, foram autuados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do CP. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou concessão de liberdade provisória, ao contrário do sustentado pela defesa. No caso em tela, constato que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria de delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, haja vista a apreensão de uma faca, que teria sido usada no delito, dos celulares das vítimas e os depoimentos das vítimas as quais reconheceram os autuados como autores dos delitos. Entendo que a gravidade do fato, roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, leva à conclusão de que a concessão de liberdade provisória não alcançará o seu objetivo. Finalmente, cumpre ressaltar que os autuados são reincidentes e encontram-se em cumprimento de pena. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos contra o patrimônio de natureza grave que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, II, todos do C P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FABIAN O ALEXANDRE DA ROCHA, MAICON DE PADUA NASCIMENTO DA SILVA e CHRISTIAN AUGUSTO PINTO EM PRISÃO PREVENTIVA.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do recorrente, assim dispondo, no que interessa (e-STJ fls. 55/56):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o pedido.

Pretende a defesa seja revogada a prisão preventiva de Fabiano Alexandre da Rocha, Maicon de Pádua Nascimento da Silva e Christian Augusto Pinto.

A decisão combatida, proferida em audiência de custódia (fls. 15/17), apontou a presença da prova da materialidade e de indícios de autoria em desfavor dos pacientes, extraídos, principalmente, da apreensão da faca que teria sido utilizada no assalto e dos celulares subtraídos na posse dos investigados, bem como do reconhecimento feito pelas vítimas.

Ressalte-se, ainda, que Fabiano Alexandre confessou os fatos e delatou Maicon e Christian, afirmando que, no momento da abordagem policial, forneceu nome falso porque temia estar com mandado de prisão em aberto (fls. 9).

Portanto, está evidenciada a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelos pacientes, encontrando a manutenção da preventiva, também, suporte no art. 282, II, do CPP, o qual prevê que, na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Por fim, não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e o princípio constitucional da presunção de inocência, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Sobre isso:

Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando, presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (STF - HC 88362-SE - 2ª T. - Rei. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.580 JCPP.499. A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI) (STJ - RT 686/388)

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *mandamus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Na hipótese, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo *modus operandi* empregado (concurso de três agentes e com uso de arma branca) e (ii) por dados de suas vidas pregressas, notadamente, por serem todos reincidentes.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Outrossim, a persistência dos agentes na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consoante orientação desta Corte, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, *verbis*:

[...] 3. *Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.*

[...] 5. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

6. *Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que o fato de o réu ser primário e não possuir maus antecedentes não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0014266-9

RHC 80.403 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07132021020168130000 079160303842 10000160713202000 10000160713202001
2016020498939001 7132021020168130000 79160303842

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO ALEXANDRE DA ROCHA (PRESO)
RECORRENTE	: MAICON DE PADUA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: CHRISTIAN AUGUSTO PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.